



CÂMARA MUNICIPAL
DE
ENTRONCAMENTO

ZONA INDUSTRIAL
DO
ENTRONCAMENTO

REGULAMENTO DE OCUPAÇÃO DOS LOTES

PLANO DE PORMENOR DA ZONA INDUSTRIAL DO ENTRONCAMENTO

REGULAMENTO

ARTIGO 1º

O Plano de Pormenor da Zona Industrial do Entroncamento abrange a área com aproximadamente 24 hectares correspondente ao Casal das Flores e é limitada a Norte pela EN 4, a Este pelo Lote 1 de loteamento rural existente que separa o concelho do Entroncamento do concelho de Torres Novas e por lote destacado existente (vidê des.nº 4).

ARTIGO 2º

1. Para efeitos deste diploma e nos contratos a que respeita, o Loteamento Industrial do Entroncamento divide-se em três zonas: zona de administração do loteamento e serviços de apoio, zona industrial e oficial e zona de armazéns, possuindo cada uma delas um regime diferenciado do ponto de vista urbanístico e ambiental.
2. A zona de administração do loteamento e serviços de apoio corresponde à área onde se localizarão os serviços administrativos do loteamento, às áreas livres públicas e ainda às infraestruturas básicas.
3. A zona industrial é o espaço reservado para instalação de unidades industriais ou oficinas autorizadas para o loteamento.



CÂMARA MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO
TELEFONES 64343/64348 -- APARTADO 52
CÓDIGO POSTAL 2231 ENTRONCAMENTO CODEX

EDITAL

----- JOSÉ PEREIRA DA CUNHA, Presidente da Câmara Municipal do Concelho de Entroncamento: -----

----- FAZ SABER QUE, esta Câmara Municipal, na sua reunião ordinária realizada em 26 de Janeiro do corrente ano, deliberou alterar o "REGULAMENTO DE OCUPAÇÃO DOS LOTES NA ZONA INDUSTRIAL DO ENTRONCAMENTO", que foi sancionado pela Assembleia Municipal, na sua sessão extraordinária, realizada em 30 de Março findo, passando a ter a seguinte redacção: -----

----- Artigo 2º.

1. -
2. -
3. -
4. - Na zona de armazéns não é permitida a transformação de produtos.

LISTAGEM DO TIPO DE UNIDADES A PRIVILEGIAR PARA LOCALIZAÇÃO NA ZIL/ENTRONCAMENTO

----- ... Armazéns

- Materiais de construção civil
- Géneros alimentícios
- Vinhos e outras bebidas
- Adubos e produtos para agricultura
- Madeiras
- Agentes transitórios
- Ferros, aços e outros metais
- Combustíveis líquidos e gasosos e lubrificantes
- Serviço das unidades industriais da ZIL

----- Para constar e devidos efeitos, se passou o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de costume. -----

----- 3 ou Filipe Chant, Chefe de Repartição o subscrevi. -----

----- Paços do Concelho de Entroncamento, aos 5 dias do Maio de 1988. -----

O Presidente da Câmara Municipal,

José Pereira da Cunha
José Pereira da Cunha

- a) 4. A zona de armazéns destina-se a instalação de unidades para depósito de produtos, sem que os mesmos sejam objecto de qualquer transformação durante a sua permanência no local.

ARTIGO 3º

1. Definições urbanísticas utilizadas no presente Regulamento

1º - ÁREA TOTAL (At)

Entende-se por área total de um lote a superfície do terreno correspondente a cada um dos lotes definidos na Planta de Loteamento (des. nº5) indicada no respectivo quadro resumo e correspondente ao somatório da superfície de implantação e de áreas livres.

2º - SUPERFÍCIE DE IMPLANTAÇÃO (Si)

É a área resultante da projecção horizontal dos edifícios delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes.

3º - ÁREA DE CONSTRUÇÃO (Ac)

É o somatório das superfícies brutas de todos os pisos acima e abaixo do solo.

4º - ÍNDICE DE OCUPAÇÃO DO SOLO (Is) ou (Ac/At)

É igual ao quociente da área de construção do edifício (Ac) pela área total do lote (At).

5º - PORCENTAGEM DE OCUPAÇÃO DO SOLO (Si/At)

É igual ao quociente da superfície de implantação (Si) pela área total do lote (At).

a) Alterado

69 - AFASTAMENTOS

Afastamento frontal: é a distância entre a construção e o limite do lote medida na horizontal, perpendicularmente ao limite do lote contíguo ao arruamento de serventia.

Afastamento lateral: é a distância entre a construção e os limites do lote que são perpendiculares ao arruamento de serventia medida na horizontal, perpendicularmente a estes.

Afastamento de tanhoz: é a distância entre a construção e o limite do lote mais distante do arruamento de serventia medida na horizontal, perpendicularmente a este.

79 - ALTURA

A altura dos edificios é entendida pela distância medida na vertical entre a cota de soleira e a respectiva cumieira ou esteira. Exceptuam-se portanto, eventuais chaminés ou tubagens necessarias ao normal funcionamento dos edificios industriais.

89 - INDICE VOLUMÉTRICO

O índice volumétrico é igual ao quociente do volume do edificio medido pelos contornos exteriores de paredes e coberturas pela área total do respectivo lote.

2. Índice volumétrico em metros cúbicos de volume de construção por metros quadrados de área do lote

- a) Cinco m³/m² para lotes destinados à indústria ou oficinas;

- b) Sete m²/m² para lotes destinados a armazéns.

ARTIGO 4º

Os lotes industriais (LI) dividem-se em dois escalões consoante a área seja "maior" ou "menor ou igual" a dois mil metros quadrados.

ARTIGO 5º

Os lotes industriais com área menor que dois mil metros quadrados (LI1 a LI12) subordinar-se-ão ao seguinte regime urbanístico:

- a) O índice de ocupação máximo será de 100% e a percentagem de ocupação máxima do lote será de 70%.
- a) b) A altura máxima dos edifícios será de sete metros, com excepção de eventuais condutas sem áreas directamente utilizáveis pelo homem.
- c) Os afastamentos frontais mínimos no caso dos lotes dois a cinco e oito a onze, é de dez metros.
- d) Os afastamentos laterais mínimos nos casos dos lotes um, seis, sete e doze é de dez metros.
- e) Os afastamentos de fundo mínimos no caso dos lotes LI2 a LI5 e LI8 a LI11, serão de cinco metros.

ARTIGO 6º

Os lotes industriais com área maior ou igual a dois mil metros quadrados, subordinar-se-ão às seguintes normas urbanísticas:

- a) alterado



CÂMARA MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO
TELEFONES 643 43 / 643 48 — APARTADO 52
CÓDIGO POSTAL 231 ENTRONCAMENTO CODEX

EDITAL

----- JOSÉ PEREIRA DA CUNHA, Presidente da Câmara Municipal do Con-
celho do Entroncamento:-----

----- FAZ SABER QUE, esta Câmara Municipal na sua reunião ordinária
pública realizada em 19 de Dezembro findo, aprovou a " ALTERAÇÃO AO REGU-
LAMENTO DE OCUPAÇÃO DE LOTES NA ZONA INDUSTRIAL (ALTURA MÁXIMA DE CONS-
TRUÇÃO) ", a qual foi sancionada pela Assembleia Municipal na sua sessão
ordinária realizada em 23/02/90, nos seguintes artigos:-----

" - Artº. 5º.

- a).....
- b) A altura máxima dos edifícios será de sete metros e cin-
quenta centímetros, com excepção de eventuais condutas
sem áreas directamente utilizáveis pelo homem.
- c).....

- Artº. 7º.

- 1.
- 2.
 - a)
 - b) A altura máxima dos edifícios será de sete metros e
cinquenta centímetros.
 - c)

----- Esta alteração entra em vigor em 1 de Abril de 1990.-----
----- Para conhecimento de todos em geral se publica o presente e qu-
tros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.-----

----- E eu, Philippe Linant, Chefe do Repartição, o subs-
crevi.-----

----- Paços do Concelho do Entroncamento, 14 de Março de 1990.-----

O Presidente da Câmara Municipal,

José Pereira da Cunha

José Pereira da Cunha

- a) O índice de ocupação máxima será de setenta e cinco por cento e a percentagem de ocupação máxima de lote será de cinquenta por cento.
- b) A altura máxima das edificações será de dez metros com excepção de eventuais condutas sem áreas directamente utilizáveis pelo homem.
- c) Os afastamentos frontais mínimos serão de quinze metros.
- d) Os afastamentos laterais mínimos serão de cinco metros.
- e) Os afastamentos de tardoz mínimos, serão de cinco metros com excepção dos lotes servidos por linha férrea.

ARTIGO 7º

- 1. Os lotes destinados a oficinas (I.O), possuem uma faixa de seis metros paralela ao arruamento de serventia não edificável, destinando-se exclusivamente ao estacionamento privativo dos respectivos lotes e não deverá possuir qualquer muro ou vedação fixa.
- 2. Os lotes destinados a oficinas subordinar-se-ão às seguintes normas urbanísticas:
 - a) O índice de ocupação máxima será de cem por cento e a percentagem de ocupação máxima do lote será de oitenta por cento.
 - b) ~~A altura máxima das edificações será de dez metros~~
 - c) O afastamento frontal mínimo será de seis metros.
 - d) O afastamento de tardoz será de cinco metros.

2) alterado

ARTIGO 87

1. Os lotes destinados a armazéns (LA), dividem-se em dois grupos consoante possuem ou não faixa de estacionamento privativo marginal ao arruamento de serventia.
2. Nos lotes destinados a armazéns (LA) o índice de ocupação será de cem por cento.

ARTIGO 92

Os lotes LA1 a LA8 possuem a faixa referida no artigo anterior com dez metros, exclusivamente destinada a estacionamento, para cargas e descargas dos lotes respectivos, não podendo portanto possuir qualquer muro ou vedação fixa, e subordinar-se-ão às seguintes normas urbanísticas:

- a) A percentagem de ocupação máxima do solo varia ligeiramente, consoante os lotes, sendo nos lotes LA1 a LA4 igual a oitenta e oito vírgula dois por cento, nos lotes LA5 e LA6 será igual a noventa vírgula seis por cento, nos lotes LA7 e LA8 será igual a noventa e dois vírgula seis por cento.
- b) A altura máxima será de dez metros.

ARTIGO 100

Os lotes LA9 a LA12 têm estacionamento para cargas e descargas no interior do lote, podendo a vedação acompanhar os limites deste e subordinar-se-ão às seguintes normas urbanísticas:

IA), dividem-se em
na faixa de esta
arruamento de ser

(IA) o índice de

referida no artigo
mente destinada a
das dos lotes res-
mir qualquer muro
às seguintes nor-

do solo varia li-
sendo nos lotes IA1
quela dois por cen-
ial a noventa vírgu-
7 e IA8 será igual
or cento.

ros.

ento para cargas e
endo a vedação acq-
ar-se-ão às sequin-

a) A percentagem de ocupação máxima do solo é de seten-
ta e cinco vírgula oito por cento.

b) A altura máxima será de 9 metros.

c) O afastamento frontal mínimo será de quinze metros.

ARTIGO 11º

1. As indústrias que se venham a implantar na área da
zona do loteamento industrial não poderão fazer ve-
rigar a segurança ou o conforto das populações, nem
contribuir para a poluição do ambiente, devendo nes-
te último caso, ser previstos equipamentos anti-po-
lução, estações individuais ou colectivas de tra-
tamentos de efluentes, cortinas verdes de protecção
ou outros dispositivos anti-polluição.

2. O tratamento dos efluentes industriais de cada uma
das unidades instaladas na zona do loteamento indus-
trial deverá ser realizado em estação própria antes
de os efluentes serem lançados nas linhas de drena-
gem natural.

O projecto de estação de tratamento deverá justifi-
car tecnicamente o tratamento dos diferentes eflu-
entes resultantes do processo de produção.

3. Os resíduos sólidos com origem no processo de pro-
dução em funcionamento das indústrias, serão leva-
dos a vazadouro adequado pela entidade que os pro-
duziu. Os restantes resíduos sólidos não imputáveis
ao funcionamento das indústrias, serão recolhidos
e depositados em vazadouro destinado para o efeito.

4. No interior dos lotes não poderão ser depositados
resíduos sólidos que provoquem a degradação ambien-
tal ou paisagística.

5. A concessão da licença de construção ficará condicionada à apresentação pelo requerente, de documento com provativo emitido pela entidade oficial competente, de que o processo de fabrico utilizado e os dispositivos anti-polluição a instalar, reduzem os riscos de polluição a valores tecnicamente aceitáveis.

ARTIGO 12º

1. Nas zonas livres públicas, não podem ser constituídos depósitos de materiais ou resíduos.
2. Todas as áreas livres públicas, quer de protecção à ribeira quer de protecção à EN, deverão ser tratadas por forma a constituírem áreas de estar ou de enquadramento das áreas industriais.
3. Todas as pequenas áreas livres públicas deverão ser pavimentadas, evitando-se as soluções de difícil conservação.
4. Nas zonas livres públicas (zonas verdes), é proibido o estacionamento de quaisquer veículos.

ARTIGO 13º

1. Na Zona de Loteamento Industrial apenas é permitida a instalação e funcionamento de unidades do tipo previsto no anexo ao presente regulamento.
2. É rigorosamente proibida a instalação e funcionamento de estaleiros.

ARTIGO 14º

A afixação de publicidade na área da Zona Industrial do loteamento, em lugares públicos ou deste perceptível, de carácter comercial, através de inscrições, tabuletas, anúncios, cartazes ou outros objectos, ou da emissão por meios mecânicos ou eléctricos de sons e imagens destinados a chamar a atenção, depende de licença da Câmara Municipal do Entroncamento.

ARTIGO 15º

Os estabelecimentos industriais devem respeitar rigorosamente a legislação em vigor referente a este tipo de estabelecimentos, nomeadamente o disposto no D.L. 46921 e D.L. 46924 de 28 de Março e a Portaria nº 53/71 de 3 de Fevereiro.

ARTIGO 16º

Os projectos para licenciamento de edificios industriais, deverão incluir para além do estabelecido no artº 5º, §2, do D.L. nº 46924 de 28 de Março de 1966, o projecto de arranjo exterior das áreas livres dos respectivos lotes.

ARTIGO 17º

1. A zona de administração do loteamento e para instalação dos serviços de apoio deverá ser exclusivamente reservado para este fim, não devendo até à sua implementação ser aí localizada qualquer outra função que não seja o eventual estacionamento de veículos ligeiros.

2. O lote previsto para estes servicos é de aproximadamente zero vltima seis hectaras e obedecerá às seguintes normas:

- a) A percentagem de ocupação máxima de solo é de cinquenta por cento e o índice de ocupação máximo será de setenta e cinco por cento.
- b) A altura máxima será de nove metros.
- c) Os afastamentos laterais e de fundo serão de dez metros.
- d) A volumetria máxima será de cinco metros cúbicos por metros quadrado de área de lote.

ARTIGO 18º

A gestão da Zona de loteamento Industrial e as condições de alienação dos lotes, serão objecto de regulamento autónomo, complementar do presente diploma.

Lisboa, Janeiro de 1982

LISTAGEM DO TIPO DE UNIDADES A PRIVILEGIAR PARA LOCALIZAÇÃO
NA ZTL/ENTRONCAMENTO

. Indústrias

- . Conservação de frutos
- . Fabricação de produtos de confeitaria
- . Tratamento industrial de ovos
- . Indústria de alimentos compostos para animais
- . Bebidas
- . Fabricação de malhas
- . Confeções
- . Fabricação de malas, pastas, artigos de viagem e de uso pessoal
- . Calçado
- . Carpintaria (portas, caixilharia e estruturas em série)
- . Fabricação de folheados, contraplacados e aglomerados
- . Fabricação de caixas e outras embalagens de madeira
- . Fabricação de mobiliário de madeira
- . Tintas e vernizes
- . Perfumes, cosméticos e produtos de higiene pessoal
- . Especialidades farmacêuticas
- . Detergentes
- . Plástico trabalhado
- . Fabricação de artigos de porcelana, faiança e grés fino
- . Olaria de barro e fabricação de refractários
- . Fibrocimentos e marmorites

- . Ferramentas manuais
- . Ferragens
- . Mobiliário metálico
- . Embalagens metálicas
- . Máquinas não eléctricas
- . Máquinas e equipamentos agrícolas
- . Electrodomésticos
- . Máquinas e aparelhos industriais eléctricos
- . Rádio, televisão e telecomunicações
- . Componentes electrónicas
- . Instrumentos de precisão
- . Brinquedos
- . Artigos de desporto

. Oficinas

- . Carpintaria
- . Tipografia, litografia e encadernações
- . Serralharia mecânica
- . Reparação de veículos automóveis e maquinaria agrícola
- . Reparação de aparelhos eléctricos
- . Metalomecânica ligeira
- . Canalizações e outros serviços domésticos

. Armazens

- . Materiais de construção civil
- . Gêneros alimentícios

- . Vinhos e outras bebidas
- . Adubos e produtos para agricultura
- . Madeciras
- . Agentes transitórios
- . Ferros, aços e outros metais
- . Combustíveis líquidos e gasosos e lubrificantes
- . Empresas transformadoras
- . Serviço das unidades industriais da ZTI.



CÂMARA MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

EDITAL

José Pereira da Cunha, Presidente da Câmara Municipal do Entroncamento:-----

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal na sua reunião ordinária, realizada em 22/05/96, deliberou proceder à alteração do Regulamento da Zona Industrial, aprovado pela Assembleia Municipal na sua sessão ordinária, realizada em 12/07/96, passando o actual artigo 6º. a artigo 7º., ficando o artigo 6º. com a seguinte redacção:

-----**"Artigo 6º. Industrias Localizadas na Malha Urbana**-----

-----1.- Para efeitos de transferência das instalações industriais que se localizem na malha urbana da cidade à data da aprovação deste regulamento, poderão ser cedidos lotes da Zona Industrial aos respectivos proprietários sem recurso a hasta pública;

-----2.- A cedência será feita de acordo com a prioridade dos pedidos apresentados à Câmara Municipal, a qual fixará o valor dos lotes a ceder;

-----3.- Aplica-se à cedência destes lotes as normas dos números 3 e 4 do artigo anterior."

-----Nesta data é feita a republicação do texto do "REGULAMENTO PARA CESSÃO DE TERRENOS NA ZONA INDUSTRIAL".

-----**ARTIGO 1º.- LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL**-----

-----A cessão de terrenos na Zona Industrial de Entroncamento obedecerá ao estatuto pelo Decreto-Lei nº.794/76, de 5 de Novembro e 313/80 de 19 de Agosto, às disposições do presente Regulamento e, subsidiariamente, às prescrições aplicáveis do Código Civil.

-----**ARTIGO 2º.- DEFINIÇÃO DA ZONA INDUSTRIAL**-----

-----A Zona Industrial referida no artigo anterior é a que se encontra identificada no projecto elaborado pela Firma "COPLANO", do qual o presente Regulamento faz parte integrante, situando-se ao sul da Estrada Nacional nº.3, no local conhecido por Campo das Corridas.

-----**ARTIGO 3º.- HASTA PÚBLICA**-----

-----A cessão de terrenos será efectuada mediante hasta pública previamente anunciada com antecedência mínima de 20 dias através de editais afixados nos lugares públicos do costume e outros meios julgados convenientes.

-----**ARTIGO 4º.- CONDIÇÕES DA HASTA PÚBLICA**-----

-----1.- A hasta pública mencionada no artigo anterior é determinada a requerimento dos interessados, podendo a Câmara tomar tal iniciativa quando o julgar conveniente tornando-se publico, quer num caso, quer noutro, e nas condições do artigo anterior a indicação dos lotes a conceder e o fim a que se destinam.

-----2.- Sempre que a hasta pública for da iniciativa da Câmara, a arrematação fica sujeita à existência de, pelo menos, um lance.

-----3.- Nos requerimentos dos interessados deverão ser indicados claramente o número de lotes pretendidos e a utilização que lhe pretendem dar, reservando a Câmara o direito de não considerar os requerimentos quando nele sejam indicados lotes com finalidade diferente daquela que consta no plano de pormenor da Zona Industrial.

-----4.- O preço de base de licitação dos lotes terá por unidade o metro quadrado e será determinado por estimativa, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data da hasta pública.

-----5.- O preço referido no número anterior não pode ser inferior a um terço do custo das infra-estruturas, acrescido do custo do terreno antes de infra-estruturando.

-----6.- A hasta pública terá lugar na sala de reuniões da Câmara e à licitação poderão concorrer quaisquer interessados, independentemente de terem ou não requerido a realização da mesma, os quais ficarão obviamente, sujeitos às condições estipuladas pelo requerente, designadamente à quantidade de lotes e ao destino a dar-lhe.

-----7.- quando o licitante actuar em nome de firma ou sociedade, deverá exhibir documento comprovativo de possuir os necessários poderes.

-----8.- A Câmara reserva-se o direito de não adjudicar ou anular a praça se assim convier aos seus interesses.

-----9.- Na licitação não serão admitidos lances inferiores a 20\$00 o metro quadrado.

-----**ARTIGO 5º.- PAGAMENTO**-----

-----1.- A importância da arrematação deve entrar na Tesouraria Municipal nas seguintes condições:

-----a) 20% imediatamente após o acto da arrematação ou no dia útil seguinte ao da dita arrematação;

-----b) 30% no acto da assinatura do auto da compra e venda;

-----c) 50% no acto da celebração da escritura de compra e venda.

-----2.- O arrematante obrigará-se a liquidar o imposto de selo devido pela arrematação (artº. 15º. da respectiva tabela geral) no dia imediato no da hasta pública.

-----3.- A assinatura do auto de compra e venda a celebrar entre a Câmara e o arrematante, bem como o pagamento da importância prevista na alínea b) do n.º. 1, efectuar-se-á no prazo de 45 dias da data da arrematação.

-----4.- A celebração da escritura de compra e venda e o pagamento da respectiva prestação final prevista na alínea c) do n.º.1, efectuar-se-á até 45 dias após a conclusão das infra-estruturas primárias.

-----**ARTIGO 6º.- INDUSTRIAS LOCALIZADAS NA MALHA URBANA**-----

-----1.- Para efeitos da transferência das instalações industriais que se localizem na malha urbana da cidade à data da aprovação deste regulamento, poderão ser cedidos lotes da Zona Industrial aos respectivos proprietários sem recurso a hasta pública;

-----2.- A cedência será feita de acordo com a prioridade dos pedidos apresentados à Câmara Municipal, a qual fixará o valor dos lotes a ceder;

-----3.- Aplica-se à cedência destes lotes as normas dos números 3 e 4 do artigo anterior.

-----**ARTIGO 7º.- INFRAESTRUTURAS**-----

-----1.- As infra-estruturas previstas no projecto da Zona Industrial são custeadas pela Câmara e de execução imediata.

-----2.- Para efeito do prazo previsto no n.º. 4 do artigo 5º. consideram-se como infra-estruturas primárias os arranjos e a distribuição de água e energia eléctrica e como concluídas logo que seja praticável o acesso de veículos a cada um dos lotes onde já estejam implantadas instalações e a rede de água e electricidade em baixa tensão, cheguem a essas instalações.

-----**ARTIGO 8º.- CONSTRUÇÃO DAS INSTALAÇÕES**-----

-----1.- A Câmara permite o início das obras destinadas às instalações (armazéns, oficinas e indústria), bem como a laboração das respectivas actividades, logo que seja firmado o auto de promessa de compra e venda, paga a respectiva prestação e aprovado o projecto das obras a efectuar.

-----2.- O arrematante compromete-se a apresentar o projecto das instalações no prazo de 90 dias após a celebração do auto de compra e venda.

-----3.- O início das obras destinadas às instalações deverá verificar-se no prazo de 180 dias e a sua conclusão no prazo de três anos da data da aprovação do projecto das referidas obras.

-----4.- Os prazos constantes no número anterior poderão ser ampliados, a pedido dos interessados, quando a Câmara o entenda justificável, face aos motivos apresentados.

-----**ARTIGO 9º.- VENDA PELOS PRIMITIVOS COMPRADORES**-----

-----1.- os lotes cedidos só poderão ter o destino especificado pelo requerente e aceite pela Câmara não podendo ser transaccionados ou reconvertidos no todo ou em parte sob qualquer pretexto, sem prévia autorização da Câmara.

-----**ARTIGO 10º.- CUMPRIMENTO DOS PRAZOS**-----

-----1.- Considerar-se-á a arrematação sem efeito se o arrematante não liquidar a importância prevista na alínea a) do n.º.1 e do n.º.2 do artº. 5º.

-----2.- A Câmara notificará o arrematante da data em que deverá ser celebrado o auto de promessa de compra e venda, bem como da celebração da escritura, conforme se estabelece nos n.ºs. 3 e 4 do artº. 5º.

-----3.- No caso de falta de comparecimento a estes actos (celebração do auto de promessa de compra e venda e da escritura) considerar-se-á igualmente sem efeito a arrematação, revertendo a favor da Câmara, a importância referida nas alíneas a) do n.º. 1 do artº. 5º. no primeiro caso, ou as referidas nas alíneas a) e b) no segundo caso, salvo se for apresentada no prazo de 8 dias, motivo justificativo da falta, aceite pela Câmara.

-----4.- No caso de o arrematante não apresentar o projecto de construção ou não iniciar as obras dentro dos prazos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artº. 8º., respectivamente, a Câmara reserva-se o direito de considerar sem efeito a cessão dos lotes em causa revertendo a seu favor 30% das importâncias já liquidadas pelos arrematantes, para pagamento dos lotes adquiridos.

-----**ARTIGO 11º.- OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES**-----

-----O adquirente obriga-se a observar os condicionamentos inerentes ao projecto aprovado para a Zona Industrial e às demais disposições que regem e disciplinam o sector da construção civil e construções industriais.

-----**ARTIGO 12º.-** Tudo o omissão nestas regras será contemplado pelo Regulamento do Projecto da Zona Industrial e pelas disposições legais aplicáveis.

-----**ARTIGO 13º.-** A posse dos terrenos será em propriedade plena.

-----Para constar e conhecimento de todos em geral, se publica este edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

-----E eu, *José Pereira da Cunha*, Chefe de Divisão Administrativa o subscrevi.

-----Paços do Concelho do Entroncamento aos 11 dias do mês de Novembro de 1996.

José Pereira da Cunha
O Presidente da Câmara Municipal,

José Pereira da Cunha

